



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: OPORTUNIDADES E DESAFIOS ÉTICOS

Gabriela Boechat Varella Pinto

Rio de Janeiro
2025

GABRIELA BOECHAT VARELLA PINTO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: OPORTUNIDADES E DESAFIOS ÉTICOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: OPORTUNIDADES E DESAFIOS ÉTICOS

Gabriela Boechat Varella Pinto

Graduada pela Universidade Iguazu Rio de Janeiro (UNIG). Advogada.

Resumo — a implementação da IA no judiciário tem transformado a tramitação processual. A tecnologia proporciona benefícios como a redução de gastos e da morosidade, desta forma aumentando a eficiência. No entanto, a implementação da IA, além de benefícios, traz desafios éticos a serem cumpridos, para evitar os riscos de viés algorítmico-discriminatório e a falta de transparência de seus critérios. A necessidade de regulamentação adequada para garantir a explicabilidade dos algoritmos e a proteção de dados dos jurisdicionados é um ponto central no debate sobre a modernização do judiciário e que foi parcialmente superado com a nova Resolução nº 615/2025 do CNJ. Este artigo analisa os avanços da IA no sistema judicial brasileiro, seus benefícios e os desafios que precisam ser superados para assegurar que essa modernização ocorra de maneira ética, transparente e alinhada aos princípios fundamentais do direito.

Palavras-chave – Inteligência Artificial; Judiciário; Regulamentação; Transparência; Eficiência.

Sumário – Introdução. 1. Desenvolvimento da Inteligência Artificial e sua eficiência no Judiciário. 2. Desafios e benefícios da inteligência artificial no Judiciário. 3. Regulamento para o uso ético e seguro da inteligência artificial no Judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de implantação da inteligência artificial (IA) no judiciário brasileiro como uma ferramenta essencial para a modernização, corroborando com a eficiência pública. Procura-se demonstrar que a falta de modernização pode levar o sistema judiciário à ruína pelo elevado gasto, baixa eficiência e insegurança jurídica e social trazida pela morosidade excessiva.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se os benefícios podem ser equilibrados com a ética ou se a modernização poderia levar a problemas mais graves com a discriminação histórica trazida no bojo da inteligência artificial.

O tema é controverso, dividindo opiniões na jurisprudência e merece atenção, uma vez que as resoluções que tratam sobre o tema são recentes e ainda não se têm parâmetros definidos de sua efetividade quanto às questões de transparência, discriminatórias e éticas.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o contexto atual de toda a modificação tecnológica que o judiciário brasileiro vem fazendo para se adequar à nova realidade tecnológica da era digital. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de responsabilização pública de servidores e magistrados no uso da tecnologia.

A relevância deste estudo apresenta-se na necessidade de compreender os impactos da Inteligência Artificial na justiça brasileira, e sua contribuição para a concretização da eficiência, analisando os desafios éticos envolvidos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o desenvolvimento da inteligência artificial e sua contribuição para a eficiência no judiciário na última década e como as leis vêm se moldando para a aplicabilidade da tecnologia no judiciário.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, especificamente, busca-se investigar os benefícios de celeridade processual e de redução de custos, bem como os desafios de transparência e ética da inteligência artificial no judiciário para que se tenha o uso adequado da tecnologia.

O terceiro capítulo da pesquisa será voltado para abordar as perspectivas da nova Resolução do CNJ para se atingir uso ético e seguro da inteligência artificial no judiciário, com a possibilidade de responsabilização pública e dos operadores do direito.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, conduzida por meio de revisão bibliográfica, utilizando artigos científicos, legislações e documentos institucionais que abordam a relação entre a inteligência artificial (IA) e o judiciário, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA EFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO

A Inteligência artificial conhecida com IA foi desenvolvida pela ciência da computação utilizando-se de um conjunto de técnicas capazes de simular o cérebro humano, aprimorando tarefas como o reconhecimento de padrões gerando um raciocínio e aprendizado desenvolvendo assim resolução de problemas, otimizando tempo e desgaste para chegar à determinada conclusão.¹

¹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 21

A aplicação da inteligência artificial (IA) no Poder judiciário tem gerado significativas transformações na forma como os processos são conduzidos, trazendo desafios e oportunidades para o sistema jurídico. O uso dessa tecnologia tem o potencial de aprimorar a eficiência na tramitação dos processos, reduzir a morosidade e otimizar o trabalho dos magistrados e servidores.

No Brasil, nos anos 2000, a implantação da era digital do judiciário começou a existir com a Justiça Federal, que foi pioneira em promover a digitalização dos processos e a realização de atos processuais. A digitalização teve seu marco inicial, instituído pela Lei nº 10.259/2001², que possibilitou a tramitação de processos por meio eletrônico. Com o progresso promissor da digitalização de processos o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou o provimento nº 16/2002³ que no seu artigo 1º regulamentou o sistema eletrônico, contribuindo com a gestão administrativa dos processos como a organização de petições e dos documentos juntados, promovendo a celeridade processual em um contexto geral, revolucionando em questão de eficiência, transparência e acesso ao judiciário.

Posteriormente, a Lei nº 11.419/2006⁴ regulamentou o Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a informatização completa dos autos e facilitando o acesso remoto às demandas processuais. Entretanto, essa inovação não foi realizada uniformemente em todo o Judiciário, ficando restrita aos juizados especiais federais, sendo seguida gradualmente no Poder Judiciário brasileiro ao longo dos anos.

Diante da crise sofrida pelo Judiciário devido a um excesso de carga processual que levou a morosidade e excesso de gastos, surgiram conflitos sociais criados a partir da insegurança judicial e de um cenário aparente de impunidade, surgiu então a necessidade de otimizar os serviços judiciários.

A Emenda Constitucional nº 45/2004⁵, trouxe a solução para a morosidade e para os conflitos sociais que cercavam o Judiciário, através dela foi possível conferir efetividade ao

² BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2001/L10259.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³ BRASIL. **Provimento nº 16, de 28 de junho de 2002**. Dispõe sobre a regulamentação dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências. Conselho da Justiça Federal, Brasília, 28 jun. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁴ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/111419.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

princípio da eficiência estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no art. 37, *caput*, da CF⁶.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu, no art. 5º, inciso LXXVII, da CF⁷, o princípio da duração razoável do processo, que confere “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Desta forma, a considerada “crise de eficiência” do Poder Judiciário foi estabilizada, agora podendo buscar uma justiça social através da celeridade na tramitação processual.

Em conjunto, a Emenda Constitucional nº 45/2004⁸ incluiu o artigo 103-B na CF⁹, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de extrema importância, que tem como papel fundamental controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Com base nestes princípios da eficiência da celeridade processual, o CNJ estabeleceu a comissão Permanente de Informatização, responsável por desenvolver e coordenar as estratégias de digitalização no Judiciário brasileiro, iniciando em 2006 o projeto-piloto do sistema (PJe).

O marco legal para a expansão do projeto-piloto do (PJe) veio com a Lei de nº 11.419/2006,¹⁰ que foi responsável pela criação do Processo Judicial Eletrônico em todo o Brasil, permitindo a expansão do sistema para todos os tribunais em todas as áreas do Poder Judiciário.

A necessidade de otimização de processos decorrente da grande demanda judiciária fez com que houvesse mudanças legislativas acompanhadas de mudanças tecnológicas, que introduziram a digitalização dos processos e a criação de um sistema próprio, o que foi considerado um avanço importante marcado por um grande benefício de celeridade ao Judiciário.

Entretanto, problemas do Judiciário com morosidade e excesso de gastos prevalecem, atualmente os gastos do Brasil com tribunais de Justiça ultrapassam mais de quatro vezes superiores à média internacional.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Altera disposições do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer o princípio da eficiência na administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁷ BRASIL, ref. 4

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/11419.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

Em 2024 o CNJ divulgou no relatório da justiça em números¹¹ os dados dos gastos do Poder Judiciário brasileiro que atingiram a maior marca registrada com custo de R\$ 132,8 bilhões, representando 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo que 90,2%, foi destinado a gastos administrativos com pessoal. O relatório elaborado pelo CNJ, além de analisar os gastos, também aponta que o uso de inteligência artificial (IA) contribuiu para uma redução de até 30% no tempo médio de tramitação processual, indicando um impacto positivo na eficiência dos tribunais brasileiros.

Diante desse panorama, a falta de infraestrutura em tecnologia foi apontada como uma das causas da deficiência da efetividade, em conjunto com um fenômeno de “hiperjudicialização”¹² e o fenômeno do *backlog*¹³ que sobrecarrega o Judiciário e gera o aumento dos custos operacionais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visando sanar essa deficiência de efetividade investe em novas soluções tecnológicas, incluindo a implementação de inteligência artificial (IA) para agilizar a tramitação processual no intuito de reduzir a carga de trabalho dos operadores do direito dentro e fora do Judiciário, trazendo uma eficiência processual.

A Inteligência Artificial (IA) é uma ferramenta tecnológica que promete diminuir os obstáculos para a efetividade da eficiência, além de promover a redução de custos e acessibilidade.

Analizando este cenário o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) efetivou essa uniformização com a integração de todos os tribunais do país na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, PDPJ-Br, através da Resolução CNJ nº 335 de 2020¹⁴ que veio para aprimorar a prestação jurisdicional com o uso da tecnologia.

Em 2021, a ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a ser utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a análise processual e automatização

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹² “A hiperjudicialização pode ser entendida como a tendência de levar excessivamente questões ao Judiciário, muitas vezes questões que poderiam ser resolvidas por outros meios, como a negociação ou mediação” AMARAL, Jorge Luiz de Moura Gurgel do. *A transição para a justiça digital no Brasil: as metas do CNJ, o acesso à justiça e a hiperjudicialização*. Observatório de la Economía Latinoamericana, Curitiba, v. 21, n. 12, p. 27884–27905, dez. 2023. DOI: 10.55905/oelv21n12-237. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/376974923_A_transicao_para_a_justica_digital_no_Brasil_as_metas_do_CNJ_o_acesso_a_justica_e_a_hiperjudicializacao. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹³ “Backlog é um termo amplamente utilizado em diversos contextos, incluindo no setor judiciário, para se referir ao acúmulo de tarefas ou processos pendentes que ainda precisam ser resolvidos ou concluídos. Em termos gerais, backlog significa a acumulação de trabalho não realizado” WIKIPÉDIA. Backlog. Wikipédia: a enciclopédia livre, s.d. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Backlog>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma LUME**: Sistema de Busca de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lume/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

da busca por precedentes, reduzindo significativamente o tempo necessário para a formulação de decisões judiciais. O sucesso da plataforma levou à expansão e ao aperfeiçoamento, em 2022 e 2023, passando a ser utilizada por tribunais estaduais e federais.

Portanto, a digitalização do Judiciário e a incorporação da inteligência artificial (IA) proporciona um acesso mais fácil e democrático ao sistema judicial, representam não somente um avanço significativo para a eficiência, mas uma verdadeira mudança no paradigma do sistema judicial brasileiro.

2. DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A superação da morosidade processual tem sido um dos principais desafios do Poder Judiciário brasileiro, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional e a garantia de direitos fundamentais estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.¹⁵

O grande volume de processos em tramitação, aliado a sobrecarga de trabalho dos magistrados e servidores, gera um cenário de ineficiência e lentidão, que leva ao descrédito da sociedade quanto à aplicação da justiça, o que pode gerar um descontrole social.

A introdução da inteligência artificial (IA) no Judiciário surge como uma alternativa para mitigar esse problema, otimizando o tempo de análise e decisão dos casos. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, o uso da IA no Judiciário tem o potencial de revolucionar a administração da justiça, permitindo a automação de tarefas repetitivas e a identificação de padrões em grandes volumes de dados, o que impacta diretamente na celeridade processual.¹⁶

Como já citado, a Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁷ foi um grande marco na busca pela redução da morosidade processual, de forma a preservar o princípio da duração razoável do processo. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a sobrecarga do sistema judiciário continuou sendo um obstáculo à sua efetividade. Para lidar com esse problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem incentivado o uso de soluções tecnológicas, incluindo a

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Inteligência Artificial e o Futuro da Justiça: O Impacto da Automação no Judiciário**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc45.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

Plataforma Lume¹⁸, um sistema baseado em inteligência artificial para a análise processual e triagem de demandas.

O impacto da IA na redução da morosidade pode ser observado em tribunais que já implementaram sistemas automatizados para auxiliar no processamento de informações. Conforme aponta Luís Alberto Reichelt¹⁹, a utilização de inteligência artificial na gestão judicial melhora a eficiência do sistema e diminui a dependência exclusiva do trabalho humano, permitindo que magistrados concentrem sua atuação em casos mais complexos.

Entretanto, a adoção de tecnologias baseadas em IA requer cautela para garantir que sua aplicação não comprometa princípios essenciais. Nesse sentido, a IA deve atuar como um instrumento de auxílio a servidores e magistrados, e não como um substituto da atividade jurisdicional.

Além da automação de tarefas administrativas, a inteligência artificial tem sido empregada na análise preditiva de decisões, o que possibilita prever desfechos processuais com base em precedentes judiciais. Essa funcionalidade contribui para a redução do número de recursos e litígios desnecessários, promovendo maior previsibilidade no sistema jurídico²⁰.

Dessa forma, a inteligência artificial representa um avanço significativo na busca por um Judiciário mais célere e eficiente. No entanto, sua implementação deve ser cuidadosa, respeitando os princípios estabelecidos por sua regulamentação, que garantem a transparência e a segurança jurídica das decisões automatizadas. Como aponta Luís Roberto Barroso, o desafio não está apenas em utilizar a tecnologia para acelerar processos, mas em fazê-lo de maneira ética e responsável, garantindo que a eficiência não se sobreponha à justiça.²¹

A eficiência e a celeridade processual são princípios fundamentais do sistema judiciário, assegurados pela Constituição Federal,²² e são benefícios trazidos pelas inovações tecnológicas implementadas ao longo das últimas décadas. A morosidade excessiva na

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma LUME**: Sistema de Busca de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lume/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁹ REICHELTL, Luís Alberto. Reflexões sobre Inteligência Artificial Aplicada ao Direito Processual Civil: O Desafio da Transparência dos Algoritmos sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Processuais. **Revista de Processo**, v. 315, p. 377-393, maio 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/35aa2115-e13f-4ce8-8cdf-79caf7a0d9ce>. Acesso em: 13 mar. 2025.

²⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire; ORRENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito processual: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 305-325, 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/611>. Acesso em: 8 abr. 2025.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia**: Direito e Tecnologia no Mundo Atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

resolução dos processos sempre foi um dos principais desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro, dificultando o acesso à justiça e comprometendo a efetividade das decisões.

O uso de inteligência artificial no Judiciário tem sido um fator determinante para ampliar a eficiência na análise processual e reduzir o tempo de tramitação dos processos. Segundo Luís Roberto Barroso²³, a inteligência artificial (IA) permite que tribunais lidem com grandes volumes de informações de maneira automatizada, otimizando a triagem e organização de documentos, o que antes demandava um esforço manual exaustivo por parte dos servidores e magistrados. Esse avanço representa um marco para a modernização do sistema, possibilitando uma análise mais ágil e precisa das demandas judiciais.

Além da organização processual, a inteligência artificial tem sido utilizada para automatizar a análise de petições, permitindo que casos semelhantes sejam identificados e agrupados, facilitando o trabalho dos magistrados. Como aponta Luís Alberto Reichelt²⁴, a automação processual baseada em inteligência artificial (IA) não apenas reduz o tempo de tramitação, mas também melhora a previsibilidade das decisões, permitindo que operadores do direito analisem padrões jurídicos e tomem decisões mais embasadas.

Outro impacto significativo da inteligência artificial (IA) na celeridade judicial está na redução do acúmulo de recursos. A automação da jurisprudência e a recomendação de precedentes podem evitar decisões conflitantes, promovendo maior segurança jurídica e contribuindo para a diminuição da carga de trabalho dos tribunais.

Contudo, a eficiência proporcionada pela inteligência artificial não deve ser interpretada como um substituto do trabalho humano, sendo essencial que a tecnologia seja utilizada como uma ferramenta de apoio, garantindo que a intervenção humana continue sendo o elemento central da função jurisdicional.²⁵

A crescente demanda processual e a necessidade de maior eficiência na análise de casos impulsionaram a adoção de sistemas baseados em inteligência artificial (IA) para auxiliar magistrados na formulação de sentenças e na interpretação de precedentes. Segundo Luís

²³ BARROSO, Luís Roberto. Regulação da IA e proteção de direitos fundamentais. **II Seminário Dignidade Humana**, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dez. 2024. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2024/cnj-para-barroso-regulacao-da-ia-importante-para-protoger-direitos>. Acesso em: 13 mar. 2025.

²⁴ REICHELT, Luís Alberto. Reflexões sobre Inteligência Artificial Aplicada ao Direito Processual Civil: O Desafio da Transparência dos Algoritmos sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Processuais. **Revista de Processo**, v. 315, p. 377-393, maio 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/35aa2115-e13f-4ce8-8cdf-79caf7a0d9ce>. Acesso em: 13 mar. 2025..

²⁵ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco (org.); HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael (org.). *Direito e Inteligência Artificial: Perspectivas para um Futuro Ecologicamente Sustentável*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. Cap. “**Crítica Hermeneutica do direito e a inteligencia artificial**”, v. 1, p. 275–301. Acesso em: 13 mar. 2025.

Roberto Barroso²⁶, a automação judicial não deve substituir a atividade decisória humana, mas sim atuar como um instrumento de apoio que contribua para decisões mais rápidas e embasadas em padrões consistentes.

Dentre as principais aplicações da IA, destaca-se o uso de sistemas de aprendizado de máquina para análise preditiva, que identificam padrões em processos anteriores para sugerir encaminhamentos a casos semelhantes. De acordo com Luís Alberto Reichelt²⁷, essa abordagem pode aumentar a previsibilidade jurídica e reduzir a discrepância de decisões sobre casos idênticos, promovendo maior segurança jurídica para os jurisdicionados. No entanto, o autor ressalta que a IA deve ser utilizada com cautela, uma vez que os modelos algorítmicos podem ser influenciados por vieses que comprometem a imparcialidade das decisões.

Diante desses avanços, a inteligência artificial tem se consolidado como uma solução viável para aprimorar a eficiência e a celeridade no Judiciário. No entanto, sua implementação deve ser acompanhada por regulamentações adequadas, assegurando que os ganhos em rapidez não comprometam a qualidade da prestação jurisdicional. Como enfatiza Luís Roberto Barroso²⁸, o desafio não está apenas na adoção da tecnologia, mas em garantir que seu uso respeite os princípios fundamentais do direito, promovendo um sistema mais ágil e, ao mesmo tempo, justo.

2. REGULAMENTO PARA O USO ÉTICO E SEGURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Novas perspectivas de segurança e ética foram objeto de uma análise do (GT), grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 338/2023²⁹ que em 2025 resultou na aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº 615/2025³⁰ através do Ato Normativo nº 0000563-47.2025.2.00.0000 atualiza a Resolução do CNJ nº 332/2020³¹ Neste contexto, vem

²⁶ BARROSO, ref. 20.

²⁷ REICHELT, ref. 9

²⁸ AGÊNCIA BRASIL. **Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve”**. 1 mai. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Compilado de Atos do CNJ sobre o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1753382024020565c120a2e39a1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.0

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras

por estabelecer orientações claras sobre como o Judiciário brasileiro deve lidar com a utilização de IA, buscando assim promover uma cultura ética e responsável de forma generativa no âmbito do Poder Judiciário.

O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, esta dentre os principais responsáveis por impulsionar essa transformação, ele defendeu a adoção de novas tecnologias e a necessidade de regulamentação para garantir transparência e equidade na aplicação da inteligência artificial (IA) no direito, asseverou a defesa de critérios democráticos na criação da nova regulamentação que dita os parâmetros delimitados na implantação da inteligência artificial (IA) no Judiciário brasileiro.

A regulamentação surgiu de um trabalho em conjunto, contando com audiências públicas e uma grande análise das perspectivas trazidas pela IA. Juntamente com a regulamentação da IA também foi criado um comitê Nacional de Inteligência Artificial, onde o CNJ delega sua competência constitucional fracionaria, sendo o Comitê responsável por supervisionar e manter as diretrizes atualizadas a cada inovação, garantindo o monitoramento da aplicação da IA no país.³²

A Resolução nº 615/2025³³ confere uma atenção ao uso ético da IA, visto que sempre foi o maior desafio na sua regulamentação, trazendo em seu bojo do seu capítulo II a proteção de dados pessoais conforme o nível de risco, redução de riscos e a obrigatoriedade da supervisão humana no uso dessas tecnologias digitais compostas na IA, com o respeito aos direitos humanos, à dignidade humana e ao devido processo legal.

A capacitação dos profissionais de forma contínua é fundamental para garantir que os operadores do Direito, servidores e magistrados, saibam como lidar com as tecnologias asseverando que a aplicação da IA seja feita de forma ética e dentro dos parâmetros legais de maneira consciente, transparente e ética.

A recente resolução se mostrou atenta aos cuidados da transparência e da ética da IA, prevendo que os sistemas sejam auditáveis e contestáveis para que se possa ter a responsabilização correta de cada operador do direito na utilização dessa tecnologia de forma inadequada.

O novo regulamento não deixou de fora formas para coibir o uso inadequado da IA, criando um capítulo específico de responsabilização para o seu uso. O objetivo foi preservar a

providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Luís Roberto Barroso fala sobre regulação da Inteligência Artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 29

segurança jurídica e a confiança pública no Judiciário. Embora a Resolução nº 615/2025³⁴ não especifique detalhadamente as penalidades em cada circunstância de uso inadequado, o artigo 15 indica sanções que podem ser aplicadas, que vão de penalidades mais brandas como advertências a penalidades mais severas. A sua aplicabilidade dependerá da gravidade da infração e dos danos causados pelo uso inadequado da inteligência artificial (IA), o que definirá a natureza e a intensidade da sanção.³⁵

O uso indevido da inteligência artificial (IA) pode provocar repercussões e desfechos graves, visto ser um sistema que lida com direitos fundamentais dos cidadãos. Qualquer falha pode importar na quebra da confiança da sociedade na imparcialidade e eficácia da Justiça. Pesando nisso, os objetivos de prevenção trazidos pelo novo regulamento passam por critérios de aprendizado contínuo dos operadores do direito, capacidade de transparência em todos os processos que incluam a inteligência artificial (IA), prevenção de abusos.³⁶

A responsabilidade administrativa está direcionada aos gestores de tribunais, desenvolvedores de sistemas de IA ou operadores que supervisionarem o uso de IA seja servidores ou magistrados, que responderam em processo disciplinar que podem preceder em penalidades como advertências, suspensão ou, em casos graves a demissão do funcionário público.

O uso seguro, ético e responsável da inteligência artificial (IA) está alinhado aos princípios constitucionais estabelecidos na Constituição federal de 1988³⁷ sendo eles o princípio da transparência, princípio da Imparcialidade e não discriminação, princípio da proteção de dados pessoais, princípio da eficiência e o princípio da responsabilidade.

A transparência dita o dever de ser transparente em todas as suas fases do uso da inteligência artificial (IA) estando relacionado ao direito de acesso à informação do artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88³⁸ que garante a todos os cidadãos o direito de receber informações sobre atos administrativos de seu interesse particular, em conjunto com o artigo 37, *caput*, da

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

³⁵ MIGALHAS. **Regulação do uso de IA no Judiciário: o que vem pela frente**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421264/regulacao-do-uso-de-ia-no-judiciario-o-que-vem-pela-frente>. Acesso em: 9 abr. 2025.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regulamento sobre o uso de Inteligência Artificial no Judiciário: Diretrizes e Prevenção de Abusos**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁸ *Ibid.*

CF/88³⁹ estabelece o princípio da publicidade dos atos administrativos, fundamental para que a sociedade possa fiscalizar a atuação. O artigo 4º da Resolução nº 615/2025⁴⁰ estipula que as ferramentas de inteligência artificial (IA) no Judiciário devem ser compreensíveis e explicáveis, garantindo que as partes compreendam os critérios utilizados na operação da inteligência artificial (IA).

A imparcialidade no uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário brasileiro está associada diretamente aos direitos fundamentais à igualdade e à não-discriminação, buscando, assim, garantir que algoritmos não reproduzam tendências discriminatórias. O artigo 5º, *caput*, da CF/88⁴¹ estabelece a todos o direito de igualdade sem que haja qualquer forma de discriminação prevenindo que se cometa os crimes contra a ordem pública e contra a dignidade humana e o universo tecnológico e digital se não usados de forma regulada cria este cenário, tema que levou destaque na Resolução nº 615/2025, no artigo 3º ⁴², que buscou alcançar de forma ampla a proteção dos direitos individuais e equilibrar com a confiança pública da imparcialidade dos julgamentos do sistema judiciário.

Outro ponto fundamental discutido na criação dessa nova regulamentação da inteligência artificial (IA) foi a exigência da proteção dos dados armazenados e manipulados pela inteligência artificial (IA) contido no artigo 6º da Resolução nº 615/2025⁴³. A proteção dos dados pessoais tem fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF/88⁴⁴ que garante ao cidadão o direito à intimidade e à privacidade, em conjunto com inciso XII, do mesmo artigo⁴⁵, que protege à inviolabilidade dos dados pessoais e à segurança das informações, sendo proteções primordiais para que se alcance o uso seguro da IA e não gere danos a sociedade por vazamento de dados o que ensejara a responsabilização.

A responsabilização trazida da administração pública pelos erros administrativos cometidos por agentes públicos responsáveis pela gestão apropriada da inteligência artificial (IA) e pela correção de falhas da inteligência artificial (IA) com o controle humano sobre as

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/origina11555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁴¹ BRASIL, ref. 34

⁴² *Ibid*

⁴³ *Ibid*

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibid.*

decisões, também guarda fundamento constitucional no artigo 37, *caput*, da CF/88⁴⁶ incluindo o uso de IA, estejam em conformidade com os princípios de legalidade, moralidade e eficiência.

Segundo Bandeira de Mello, inteligência artificial (IA) serviu para ajudar o juiz a formular perguntas em audiências, a detectar contradições em depoimentos, a perceber que sua decisão contraria precedente relevante ou entendimento de seu tribunal. “Mas não vão subtrair do magistrado incumbido da jurisdição a ampla cognição do processo e sua possibilidade de proferir a decisão mais justa em cada caso concreto.”⁴⁷

O uso de inteligência artificial (IA) não desobriga o magistrado da responsabilidade sobre a fundamentação das decisões judiciais proferidas. O artigo 5º da resolução deixa claro que, apesar de a inteligência artificial (IA) apoiar os magistrados, a decisão final é sempre humana.⁴⁸

A resolução é um marco no desenvolvimento da justiça no país, e foi elaborada para ser resistente e, ao mesmo tempo, flexível aos avanços tecnológicos de maneira consciente sempre equilibrando a inovação e a ética e fortalecimento do Judiciário, visando a todo tempo resguardar os direitos fundamentais dos jurisdicionados, os valores democráticos da igualdade, da pluralidade,⁴⁹ e preservar a segurança jurídica.

Desta maneira é possível notar a grande preocupação em dar a resolução um peso constitucional adequado para sanar problemas éticos existentes quanto ao uso da inteligência artificial (IA) assegurando que a transparência, imparcialidade e a segurança dos dados no uso da inteligência artificial (IA) dentro do Judiciário brasileiro sejam conduzidos com os princípios, sendo dever a observação por todos os operadores.

CONCLUSÃO

A implementação da inteligência artificial (IA) no Judiciário brasileiro representa uma revolução na maneira como os processos são analisados e decididos, trazendo oportunidades e desafios que precisam ser cuidadosamente considerados. A digitalização dos autos e a utilização

⁴⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Altera disposições do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer o princípio da eficiência na administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relator apresenta ao Plenário do CNJ minuta de resolução que regula uso da IA no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relator-apresenta-ao-plenario-do-cnj-minuta-de-resolucao-que-regula-uso-da-ia-no-judiciario/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 34

⁴⁹ Ibid.

de algoritmos para auxiliar na tramitação processual têm possibilitado a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. No entanto, o avanço tecnológico no Judiciário não pode ocorrer sem a devida atenção aos princípios fundamentais do devido processo legal, transparência e equidade.

Entre os principais benefícios da inteligência artificial (IA) no Judiciário, destacam-se a redução da morosidade processual e a padronização de entendimentos jurídicos, permitindo que demandas sejam analisadas de maneira mais uniforme.

Apesar dessas vantagens, os desafios éticos e regulatórios da inteligência artificial (IA) no Judiciário ainda são consideráveis. O risco de viés algorítmico continua sendo uma das principais preocupações de especialistas, uma vez que sistemas de inteligência artificial (IA) são treinados com base em dados históricos que podem refletir desigualdades estruturais se não forem bem manipulados, problema que aparentemente foi sanado com a nova regulamentação.

Outro ponto de atenção é a autonomia dos magistrados frente à crescente influência da inteligência artificial (IA) no processo decisório. Embora a tecnologia possa servir como ferramenta de apoio, o juiz deve manter o seu papel na análise dos casos, garantindo que a decisão final seja uma interpretação humana e não apenas em um padrão estatístico. A dependência da inteligência artificial (IA) na formulação de decisões pode comprometer o livre convencimento motivado das decisões, essencial para a impersonalidade e individualização da justiça.

O desenvolvimento tecnológico enfrenta desafios não apenas na construção de um modelo de governança digital, mas em um sistema isonômico que assegure que a inteligência artificial (IA) não atue como desigualdade, servindo como um instrumento de fortalecimento da justiça. A evolução do direito diante da era digital deve ser guiada por um equilíbrio entre inovação e respeito aos princípios jurídicos fundamentais, garantindo que a modernização do Judiciário ocorra sem prejuízo à sua função essencial de promover a justiça e a segurança jurídica.

Diante desse panorama, a criação da resolução foi revolucionadora, trazendo normas específicas para o uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário, assegurando que a tecnologia seja utilizada de forma ética e responsável, regida por princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a inteligência artificial (AI) pode ser uma tecnologia poderosa para aprimorar a eficiência e a celeridade do Judiciário, desde que seja utilizada com ética, responsabilidade e transparência que se espera de um operador do direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve”**., 1 mai. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AMARAL, Jorge Luiz de Moura Gurgel do. A transição para a justiça digital no Brasil: as metas do CNJ, o acesso à justiça e a hiperjudicialização. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 12, p. 27884–27905, dez. 2023. DOI: 10.55905/oelv21n12-237. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/376974923_A_transicao_para_a_justica_digital_no_Brasil_as_metas_do_CNJ_o_acesso_a_justica_e_a_hiperjudicializacao. Acesso em: 11 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia: Direito e Tecnologia no Mundo Atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Regulação da IA e proteção de direitos fundamentais. **II Seminário Dignidade Humana**, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dez. 2024. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2024/cnj-para-barroso-regulacao-da-ia-importante-para-proteger-direitos>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Altera disposições do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer o princípio da eficiência na administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2001/L10259.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/11419.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Provimento nº 16, de 28 de junho de 2002**. Dispõe sobre a regulamentação dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências. Conselho da Justiça Federal, Brasília, 28 jun. 2002. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Compilado de Atos do CNJ sobre o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1753382024020565c120a2e39a1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma LUME**: Sistema de Busca de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lume/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relator apresenta ao Plenário do CNJ minuta de resolução que regula uso da IA no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relator-apresenta-ao-plenario-do-cnj-minuta-de-resolucao-que-regula-uso-da-ia-no-judiciario/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**: Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MIGALHAS. **Regulação do uso de IA no Judiciário**: o que vem pela frente. Migalhas, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421264/regulacao-do-uso-de-ia-no-judiciario-o-que-vem-pela-frente>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ORRENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito processual: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 305-325, 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/611>. Acesso em: 8 abr. 2025

REICHELT, Luís Alberto. Reflexões sobre Inteligência Artificial Aplicada ao Direito Processual Civil: O Desafio da Transparência dos Algoritmos sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Processuais. **Revista de Processo**, v. 315, p. 377-393, maio 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/35aa2115-e13f-4ce8-8cdf-79caf7a0d9ce>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Luís Roberto Barroso fala sobre regulação da Inteligência Artificial no Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regulamento sobre o uso de Inteligência Artificial no Judiciário: diretrizes e prevenção de abusos**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco (org.); HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael (org.). **Direito e Inteligência Artificial: Perspectivas para um Futuro Ecologicamente Sustentável**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. Cap. “**Crítica Hermenêutica do direito e a**

inteligência artificial", v. 1, p. 275–301. Acesso em: 13 mar. 2025. Disponível em: https://pt.scribd.com/upload-document?archive_doc=857494941&escape=false&metadata=%7B%22context%22%3A%22archive_view_restricted%22%2C%22page%22%3A%22read%22%2C%22action%22%3A%22download%22%2C%22logged_in%22%3Atrue%2C%22platform%22%3A%22web%22%7D. Acesso em: 09 jun. 2025.

WIKIPÉDIA. **Backlog**. Wikipédia: a enciclopédia livre, s.d. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Backlog>. Acesso em: 11 jun. 2025.